

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO EST PAV OBRAS TERR EM GERAL RS – SITICEPOT/RS e o SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SICEPOT/RS ajustaram as condições que haverão de regular as relações coletivas de trabalho para o período de maio de 2025 a abril de 2026. Portanto, a seguir, reproduzimos as cláusulas mais expressivas, do ponto de vista econômico, e que constituíram o ajuste acima noticiado, lembrando que a vigência das condições **retroage a 1º de maio** último, e que o inteiro teor do ajuste está divulgado através de nosso site.

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL / PROPORCIONALIDADE

As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo SEGUNDO CONVENIENTE concederão, a partir de **1º de maio de 2025** uma correção salarial aos seus empregados, integrantes da categoria profissional representada pelo PRIMEIRO CONVENIENTE, **o percentual mínimo de 7% (sete por cento), para todos os trabalhadores da categoria profissional aqui representada de maneira linear, exceto para as funções de vigias de obras e serventes de obras a essas o reajuste será de 8% (oito por cento), para os menores aprendizes terá como base o salário mínimo nacional.**

Parágrafo primeiro: Será garantido aos trabalhadores demitidos até a data da homologação do presente acordo o reajuste integral dos percentuais conforme citados nesta cláusula, retroativo a data base de **1º de maio**.

Paragrafo Segundo: Os valores do salário hora serão sempre arredondados para maior, garantindo aumento maior em percentual, bem como os pisos da categoria.

Parágrafo Terceiro: Aos empregados admitidos após 1º de maio de 2024, não havendo paradigma, o aumento salarial será proporcional ao tempo de serviço.

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISOS SALARIAL.

- aos **vigias de obra na construção pesada, R\$8,175(..)** por hora ou seu equivalente em dia ou mês (R\$1.798,40);

- aos **menores aprendizes (Decreto Lei 7.655/11), R\$ 6,900(..)** por hora ou seu equivalente em dia ou mês (R\$1.518,00);

- aos **serventes de obras, R\$8,175(..)** por hora ou seu equivalente em dia ou mês (R\$1.798,40);

- aos **operadores de perfuratriz na construção pesada, R\$10,187(..)** por hora ou seu equivalente em dia ou mês (R\$2.241,24);

- aos **operadores de britagem na construção pesada, R\$9,284(..)** por hora ou seu equivalente em dia ou mês (R\$2.042,56);

- aos **rastilheiros de vibro-acabadora e aos apontadores R\$8,275(..)** por hora ou seu equivalente em dia ou mês (R\$1.820,58);

- aos **operadores de máquinas automotoras, de tratores agrícolas, de compressores de ar, de rompedores de asfalto, de espargidores de asfalto e aos greidistas R\$8,275(..)** por hora ou seu equivalente em dia ou mês (R\$ 1.820,58);

- aos **mecânicos de máquinas automotoras, de tratores agrícolas, de compressores de ar, de rompedores de asfalto, de espargidores de asfalto R\$ 8,870(..)** por hora ou seu equivalente em dia ou mês (R\$1.951,46);

- aos profissionais, assim considerados os **carpinteiros, ferreiros e pedreiros, R\$8,312(..)** por hora ou seu equivalente em dia ou mês (R\$1.828,58);

- aos **motoristas de caminhão caçamba e de caminhão caixa, R\$8,877(..)** por hora ou seu equivalente em dia ou mês (R\$1.952,87);

- aos **motoristas de veículos leves com categoria de habilitação B, R\$8,877(..)** por hora equivalente em dia ou mês (R\$1.952,87);

- aos **operadores de rolo compactador e motorista de carreta prancha R\$10,274(..)** por hora ou seu equivalente em dia ou mês (R\$2.260,31);

- aos **operadores de caminhão fora de estrada, R\$10,700(..)** por hora ou seu equivalente em dia ou mês (R\$ 2.354,00);

- aos operadores de trator de lâmina, de "moto-scrapers", de moto-niveladora, de acabadora de asfalto, de acabadora de concreto, de retro - escavadeira, de carregadeira, de caminhão munck, de caminhão betoneira, de dragas, de escavadeiras hidráulicas, operadores de fresadora e de recicladora de pavimentos, operador de bomba lança, operador de usina, R\$11,283(..) por hora ou seu equivalente em dia ou mês (R\$2.482,30);

- aos mecânicos de trator de lâmina, de "moto-scrapers", de moto-niveladora, de acabadora de asfalto, de acabadora de concreto, de retro escavadeira, de rolo - compactador, de carregadeira, de caminhão munck, de caminhão betoneira, de dragas, de escavadeiras hidráulicas, de fresadora e de recicladora de pavimentos, R\$13,351(..) por hora ou seu equivalente em dia ou mês (R\$2.937,21);

- aos topógrafos de obras na Construção Pesada, R\$15,656(..) por hora ou seu equivalente em dia ou mês (R\$3.444,37);

- aos laboratoristas de obras da Construção Pesada, R\$14,605(..) por hora ou seu equivalente em dia ou mês (R\$3.213,21)

CLÁUSULA QUADRAGÉSSIMA - CONTRIBUIÇÃO PARA SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

A vista de deliberação da Assembleia Geral da Categoria Profissional conveniente que institui uma Contribuição para serviços médicos e odontológicos, as empresas integrantes da categoria econômica descontarão de todos os seus empregados integrantes da categoria profissional representada pelo primeiro conveniente, a importância de **R\$ 21,93** (vinte e um reais e noventa e três centavos) mensalmente.

Parágrafo Primeiro – Os valores descontados deverão ser recolhidos aos cofres do primeiro conveniente até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao desconto relativo à folha de pagamento do mês anterior.

Parágrafo Segundo – As empresas que por ventura possuam convênio médico para os seus empregados, e estes que aderirem ao plano fornecido pela empresa, inicialmente ficam isentos da contribuição estabelecida nesta cláusula, desde que reste comprovada perante as partes convenientes a existência de tal convênio ou seletivo, mediante apresentação do instrumento que formalizou o respectivo convênio, ressalvado ainda ao trabalhador o direito de optar também pelo convênio fornecido pela entidade sindical profissional.

Parágrafo Terceiro – Os empregados que estiveram trabalhando em localidades ou nas proximidades nas quais o primeiro conveniente não possua convênio médico para o atendimento, também, ficarão isentos das contribuições estabelecidas nesta cláusula, desde que o primeiro conveniente não comprove perante o segundo conveniente a existência de convênio médico/odontológico em vigor, coletivo ou seletivo, mediante a apresentação dos instrumentos que formalizem o respectivo convênio.

CLÁUSULA QUADRAGÉSSIMA TERCEIRA - TAXA DE CUSTEIO DAS ATIVIDADES SINDICAIS

Conforme deliberação em Assembleia Geral Extraordinária a categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores, deliberou pela instituição das contribuições, que será descontada dos empregados e recolhida pelos empregadores, tendo sido cientificados aos trabalhadores acerca da destinação da referida contribuição, como à manutenção dos serviços, orientação e defesa dos direitos alcançados, assim como o de garantir o cumprimento das cláusulas da presente Convenção.

Parágrafo Primeiro: As empresas descontarão dos salários já reajustados de todos os seus empregados, os valores equivalentes a um dia de salário no mês de novembro/2025 e um dia de salário no mês de março/2026, comprometendo-se a recolher os valores descontados aos cofres do sindicato até o décimo quinto dia do mês subsequente, sob pena de correção monetária a incidir sobre os valores descontados e não recolhidos, a partir da data referida para o desconto até o efetivo repasse.

Parágrafo Segundo: O empregado, individual e justificadamente, poderá opor-se a presente contribuição desde que o faça em novembro/2025 (do dia 1º ao dia 15) e março/2026 (do dia 1º ao dia 15) através de carta de oposição enviada, individualmente, por e-mail ao sindicato (siticepot@siticepot.com.br) ou preenchida presencialmente na sede do sindicato.

Parágrafo Terceiro. As empresas ficam vedadas de incentivar, por qualquer ato, inclusive por uso de seus e-mail's corporativos, a oposição as contribuições de seus empregados ao sindicato laboral, sob pena de cometimento de conduta ou ato antisindical, na forma da Orientação nº 13 da CONALIS.

ORIENTAÇÃO N. 13 – CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. OPOSIÇÃO. ATO OU CONDUTA ANTISSINDICAL DO EMPREGADOR OU TERCEIRO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

I- O ato ou fato de o empregador ou de terceiro de coagir, estimular, auxiliar e/ou induzir o trabalhador a se opor ou resistir ao desconto de contribuições sindicais legais, normativas ou negociadas, ou de qualquer outra espécie, constitui, em tese, ato ou conduta antisindical, podendo implicar atuação do Ministério Público do Trabalho.

II- O ato ou fato de o empregador exigir, impor e/ou condicionar a forma, tempo e/ou modo do exercício da oposição, a exemplo de apresentação perante o departamento de pessoal da empresa ou de modo virtual, também constitui, em tese, ato ou conduta antissindical, pois se trata de decisão pertinente à autonomia privada coletiva.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO PARA MANUTENÇÃO E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL.

As empresas pagarão mensalmente, ao primeiro conveniente (não é descontado do empregado), como contribuição para manutenção e capacitação profissional, em favor da categoria profissional, o valor de **R\$ 15,19** (quinze reais e dezenove centavos) por empregado.

Parágrafo primeiro – Os valores pagos pelas empresas deverão ser recolhidos aos cofres do primeiro conveniente até o 15º dia do mês subsequente ao desconto (sob as penas do art.600 da CLT) em guias próprias que serão confeccionadas e fornecidas pelo primeiro conveniente, cujas guias deverão ser acompanhadas de uma relação de empregados, onde conste o nome, sua função, data de admissão, guia SEFIP ou GRFC, registro de empregado ou outro documento hábil que identifique o número de colaboradores da empresa.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXILIO EDUCAÇÃO E CRECHE

No mês de fevereiro, juntamente com os seus respectivos salários, as empresas concederão a seus empregados estudantes que tenham mais de doze meses de serviços contínuos ao seu empregador, um auxílio educação no valor de **R\$ 210,32** (..), desde que matriculados em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido de ensino fundamental, médio, ensino técnico ou universitário, estendidos as crianças maiores de quatro anos de idade, devidamente comprovada a sua matrícula em creche ou equivalente. Na hipótese de o trabalhador não ser estudante, mas preenchidas as condições acima, o auxílio será concedido a um filho do mesmo, desde que matriculado em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido de primeiro ou segundo grau. Será considerado, para os efeitos desta cláusula, trabalho contínuo na empresa, a prestação laboral que não tenha sofrido qualquer solução de continuidade.

Parágrafo Primeiro: As empresas que possuam programa próprio na área de educação, desde que mais benéfico ao acima estipulado, ficará dispensada dessa contribuição.

Parágrafo Segundo: As empresas poderão atribuir aos seus empregados representados pelo PRIMEIRO CONVENIENTE, mediante sistema de reembolso direto, o valor do salário educação, desde que os mesmos estivessem, no início do presente semestre letivo, matriculados em instituições de ensino oficial ou reconhecida, tudo na forma do Decreto-lei 1422/75, dos Decretos 87.043/82 e 88.374/83 e da Instrução MEC FNDE 01 de 23 de dezembro de 1996.

DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - VALE REFEIÇÃO

As empresas poderão fornecer, onerosamente, aos empregados representados pelo PRIMEIRO CONVENIENTE, exclusivamente àqueles alojados em canteiros de obras, vale-refeição no valor unitário mínimo de **R\$ 23,180** (..) para almoço e para o jantar, e **R\$ 11,590** (..) para o café da manhã que somente serão devidos a cada dia de efetivo trabalho, excetuadas, aquelas empresas que fornecem refeição aos seus colaboradores em refeitório da própria empresa ou ora dele. Aos demais trabalhadores, poderão fornecer o vale alimentação, para o almoço.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese de as empresas instituírem o benefício acima previsto, restam as mesmas autorizadas a procederem descontos nos salários de seus empregados beneficiados com a vantagem equivalente a 20% do valor dos vales fornecidos a cada mês, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Segundo: A participação das empresas no custo do vale-refeição aqui previstos não será considerada salário para qualquer efeito.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - FORNECIMENTO DA CESTA BÁSICA

Fica facultado o fornecimento de cesta básica. Aos trabalhadores que mantenham contratos de trabalho sujeitos à jornada parcial, o fornecimento de cestas básicas o será pela metade, levando em conta o padrão básico que eventualmente tenha sido instituído em favor dos demais trabalhadores sujeitos a jornadas de trabalho de 220 horas mensais, salvo na hipótese de condição mais vantajosa anteriormente estabelecida no âmbito do contrato de trabalho.

Parágrafo Primeiro: Em qualquer caso, poderá o fornecimento de cesta básica ser convertido em pecúnia, sempre que o empregado prestar serviços em locais distantes da sede da empresa ou cuja remessa da cestas básicas torne-se difícil, sendo, entretanto, indispensável a discriminação do valor pago em recibo.

Parágrafo Segundo: A cesta básica conterà no mínimo, os seguintes produtos: 500g achocolatado; 8 kg açúcar; 10 kg arroz; 400g biscoito salgado; 400g biscoito doce; 500g de café; 400g geleia; 200g ervilha; 350g extrato tomate; 5kg farinha de trigo especial; 500g farinha de milho ou mandioca; 3kg feijão; 200g maionese; 1kg massa com ovos; 200g milho verde; 5 lata de 900ml de óleo de soja; 1 kg de sal refinado; 180g de salsicha.

Parágrafo Terceiro: No fornecimento da vantagem aqui prevista se der de forma gratuita ou de forma parcialmente onerosa ao trabalhador, poderão as empresas reduzir o valor da mesma até os parâmetros determinados pelos Programa de Alimentação do Trabalhador -PAT, somente se às mesmas vierem à sofrer fiscalização e/ou autuação por parte do órgão previdenciário.

Obs: Fica acordado que poderá ser substituída a cesta básica pelo valor mínimo de R\$220,00 respeitando a situação mais vantajosa existente, ressalvada as condições melhores praticadas pelas empresas até o momento.

SIND TRABS I CONSTR DE EST PAV OBRAS TERR EM GERAL RS

E

SINDICATO IND CONST ESTR PAV OB TERR GERAL EST R GR SUL